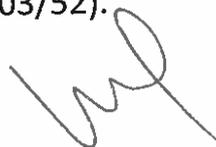
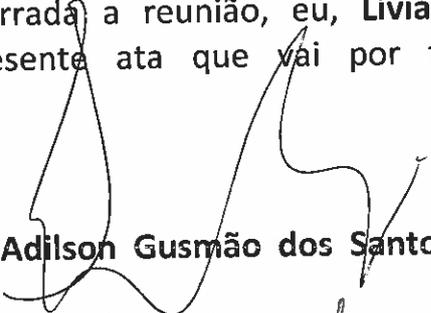


## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Aos sete (07) dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (2015), às 17:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé (Macaeprev), reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana, Héliida Márcia Costa Mendonça, Marcelo Chaves do Nascimento e Alfredo Tanos Filho**. Iniciada a reunião, foi apresentado para análise dessa Comissão pelo Membro Presidente, **ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS** o processo de nº. **69/2015**, de interesse do servidor, **CARLOS EDUARDO HIME LINHARES**, referente a sua aposentadoria na modalidade compulsória, observando-se acumulação do cargo de engenheiro exercido na PMM, com o cargo de professor junto ao Estado do Rio de Janeiro, do qual já se encontra aposentado. Dita aposentadoria requerida (fl.02), terá seu valor calculado pela média. Feita a leitura do Art. 47, da CRFB que trata da matéria, em seus incisos XVI e XVII, estabeleceu como regra geral a vedação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Excepcionalmente, admite-se o desempenho de dois cargos, consoante permissivo constitucional, desde que observado, em todos os casos, a compatibilidade de horário e o limite remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. As exceções são: a) a de dois cargos de professor (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998); b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico (Redação dada pela mencionada EC); c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 34, de 2001). A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, observadas as regras trazidas pela Emenda Constitucional nº. 20/98, que implementou a primeira reforma da Previdência e acrescentou o § 10 ao Art. 37, da CRFB/88, com a seguinte redação: “§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou dos Arts. 42 e 142, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 2998). O presente procedimento administrativo encontra-se regularmente instruído como se vê (fls. 03/52).



A seguir, pelos Membros, **Drs. TÚLIO MARCO CASTRO BARRETO e LÍVIA MUSSI DE OLIVEIRA SANT`ANA**, foi requerido **VISTA** dos autos do processo para melhor aprofundamento da matéria o que foi acordado pelos demais Membros da Comissão, oportunidade em que ficou designado como Relator da matéria em foco, o **Dr. TÚLIO MARCO CASTRO BARRETO**, ficando designado o próximo dia **onze (11)**, às **17:00hs.**, para nova reunião dessa Comissão para a apreciação e discussão da análise da matéria que será objeto de apresentação e decisão. Nada mais havendo foi encerrada a reunião, eu, **Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana**, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros assinada.//////////



**Adilson Gusmão dos Santos**



**Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana**



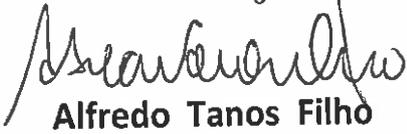
**Túlio Marco Castro Barreto**



**Héli da Márcia Costa Mendonça**



**Marcelo Chaves do Nascimento**



**Alfredo Tanos Filho**